JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.237.03-59

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. SMG. Aquisição de bolo, em embalagem individual. Termo aditivo de readequação do preço. Admissibilidade. Artigo 65 da Lei 8.666/93. Previsão na Ata de RP. CONHECIDA a licitação. REGULAR o contrato. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 62/SEMAB-DAS/2001 e da Ata de Registro de Preços 049/SEMAB-DAS/2002, bem como julgar regular o Contrato 223/SEMAB-DAS/2003.

Participou do julgamento o Conselheiro Presidente Edson Simões, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "d", c/c os artigos 154, "caput", e 187 ambos do Regimento Interno desta Corte.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2008.

a) Edson Simões – Presidente, com voto; a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência sob nº 62/SEMAB-DAS/2001, que originou a Ata de Registro de Preços nº 049/SEMAB-DAS/2002 e o Contrato nº 223/SEMAB-DAS/2003, celebrado entre a extinta Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Freskito Produtos Alimentícios

Ltda., visando à aquisição de gênero alimentício, no valor de R$ 207.200,00 (duzentos e sete mil e duzentos reais).

A Coordenadoria III concluiu pela regularidade da Concorrência e do Contrato, apontando porém que, à época da lavratura do ajuste, o valor do quilo de bolo era de R$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos). Entretanto, conforme Termo Aditivo nº 079/SEMAB-DAS/2003, relativo à Ata, o referido valor foi alterado para R$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos) o quilo, a partir de 17/06/03, e, tendo em vista que as entregas se iniciaram em 23/06/03, a Coordenadoria apontou que a Nota de Empenho não era suficiente para cobrir os 40.000 (quarenta mil) quilos inicialmente contratados.

Diante do exposto, sugeriu o envio de "fac-simile" à Pasta, solicitando o reexame do ajuste, a fim de adequá-lo ao preço vigente da Ata correspondente, com o posterior encaminhamento de cópia das providências tomadas.

Oficiada, a Secretaria esclareceu que foi solicitada readequação de preços pela empresa detentora da Ata, sendo que as pesquisas de preços, realizadas na rede atacadista da Cidade de São Paulo, e a análise da pesquisa da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e do IBGE – INPC (Índice de Preços ao Consumidor), do período de julho/2002 a janeiro/2003, levaram ao atendimento do pedido, por via do Termo de Aditamento.

Assinalou, ainda, que a readequação dos preços, no caso em análise, está amparada na Cláusula X da respectiva Ata e, ainda, encontra guarida no artigo 65 da Lei nº 8.666/93 **(nota 2)**, sendo certo que o reajuste operado pelo Termo de Aditamento nº 079/SEMAB-DAS/2003, alterando o preço unitário de R$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) para R$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos), foi da ordem de 6% (seis por cento), compatível com os preços de mercado e com a legislação pertinente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, concluiu que o procedimento licitatório ocorreu de forma regular, entendendo irregular o Contrato, por divergência na quantidade efetivamente entregue, em função do reajuste do preço.

Intervindo uma vez mais nos autos, a Coordenadoria III opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, uma vez que o novo preço só foi praticado em relação à entrega que ocorreu posteriormente ao reajuste.

De sua parte, a referida Assessoria, por sua chefia, pugnou pelo acolhimento do procedimento licitatório e da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, de igual modo, opinaram pela regularidade dos instrumentos.

É o relatório.

VOTO

A contratação em tela teve por fundamento a legislação vigente à época, sendo que a readequação de preços restou amparada pela Cláusula X da Ata de Registro de Preços, enquanto o reajuste, que foi da ordem de 6% (seis por cento), revelou-se compatível com os preços de mercado, no momento da contratação.

Quanto ao ajuste, por se tratar de contrato decorrente de utilização de Ata de Registro de Preços, a despesa a princípio autorizada foi no valor de R$ 207.200,00 (duzentos e sete mil e duzentos reais) para a aquisição de 40.000 (quarenta mil) quilogramas/mês.

Com os esclarecimentos prestados pela Secretaria, no sentido de que o novo preço ajustado na Ata só foi praticado em relação à entrega ocorrida após o reajuste, sendo adquirida apenas a quantidade do produto suportada pela Nota de Empenho, ou seja, limitada ao valor contratual, entendo restarem esclarecidas as dúvidas surgidas na instrução processual.

Assim, amparado nos pareceres favoráveis da Coordenadoria III, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do Órgão Fazendário e, por derradeiro, da Secretaria Geral, conheço do procedimento licitatório na modalidade Concorrência e da Ata de Registro de Preços decorrente e julgo regular o Contrato.

***(2) Art. 65** - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*